



PORTARIA Nº 065 / 2020 – GABP, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Nomeia servidores para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Quadro Efetivo de Pessoal do Município com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 99 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1990, e ainda,

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 11.350/2006, a Emenda Constitucional nº 51/2006, a Lei Municipal nº 781/2011 e a Lei Municipal nº 1.055/2020, de 30 de Março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora **DAMIANA JALES FREIRE DE OLIVEIRA**, portadora do CPF nº **956.579.833-00**, Carteira de Identidade RG nº **2000030044481** SSP-CE, em caráter efetivo para o cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 2º - Nomear a Senhora **IRANILDA ACIOLE DOS SANTOS**, portadora do CPF nº **000.958.203-70**, Carteira de Identidade RG nº **2000097180182** SSP-CE, em caráter efetivo para o cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º - Nomear a Senhora **JANAINA SAMILA OLIVEIRA**, portadora do CPF nº **056.157.733-16**, Carteira de Identidade RG nº **20076046243** SSP-CE, em caráter efetivo para o cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 4º - Nomear o Senhor **JARDSON DA SILVA ALVES**, portador do CPF nº **044.816.443-46**, Carteira de Identidade RG nº **20070393421** SSP-CE, em caráter efetivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 5º - Nomear a Senhora **MARIA EDNA DANTAS RODRIGUES**, portadora do CPF nº **025.283.873-42**, Carteira de Identidade RG nº **2003015037610** SSP-CE, em caráter efetivo para o cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 6º - Nomear a Senhora **MARIA RAIANE ALENCAR**, portadora do CPF nº **388.098.828-57**, Carteira de Identidade RG nº **47481406-3** SSP-CE, em caráter

efetivo para o cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 7º - Nomear a Senhora **ROSINEIDE ALVES DA SILVA**, portadora do CPF nº **017.163.253-23**, Carteira de Identidade RG nº **2003005190601** SSP-CE, em caráter efetivo para o cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 8º - Nomear a Senhora **TULIANA OLIVEIRA PEREIRA**, portadora do CPF nº **014.648.083-09**, Carteira de Identidade RG nº **2001025043969** SSP-CE, em caráter efetivo para o cargo de Agente de Endemias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º - Nomear o Senhor **VIDENILTON LIMA DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº **030.257.243-07**, Carteira de Identidade RG nº **2003019033813** SSP-CE, em caráter efetivo para o cargo de Agente de Endemias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 10º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 27 (vinte e sete) de Abril de 2020 (dois mil e vinte).

Joacy Alves dos Santos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.063/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020.

Institui o Programa Municipal de Combate a Transmissão e aos Efeitos do Coronavírus (COVID-19), com distribuição de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e cestas básicas à população de Jaguaribara e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribara, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Jaguaribara, o Programa Municipal de Combate a Transmissão e aos Efeitos do Coronavírus (COVID-19), com os seguintes objetivos:



I – aquisição e distribuição à população aqui residente, de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual (máscaras, luvas e etc.), ficando a definição das aquisições a critério da titular da Secretaria de Saúde Municipal, que elegerá prioridades;

II – o Programa tem caráter complementar e acessório à garantia constitucional do direito à alimentação e à saúde, e consiste na aquisição e distribuição de alimentos não perecíveis, materiais de limpeza e higiene pessoal, para serem distribuídos às famílias em vulnerabilidade social;

III - o programa instituído no caput deste artigo será executado pela Secretaria da Saúde e Secretaria de Assistência Social do município de Jaguaribara;

IV – o município de Jaguaribara, poderá através do Programa Municipal de Combate a Transmissão e aos Efeitos do Coronavírus (COVID-19) instituir campanhas de coleta de alimentos não perecíveis, materiais de limpeza, higiene pessoal e EPI's – Equipamentos de Proteção Individual (máscaras, luvas e etc.), para serem distribuídos às famílias em vulnerabilidade social.

Art. 2º. O Município de Jaguaribara deverá investir na execução do Programa instituído por esta Lei, os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, e acaso entenda por necessário, outros que lhe sejam creditados pela União ou Estado, bem como, recursos próprios municipais, de acordo com sua conveniência de caixa e definição de prioridades para o enfrentamento da disseminação do Coronavírus.

Art. 3º. O programa instituído por esta Lei respeitará critérios objetivos para priorizar a distribuição de alimentos não perecíveis, materiais de limpeza, higiene pessoal e EPI's – Equipamentos de Proteção Individual (máscaras, luvas e etc.), priorizando:

I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e com doenças pré-existentes comorbidades (diabetes, hipertensão, asma, problemas respiratórios agudos, hemofílicos, em tratamento de câncer, fumantes e etc.), enquadradas em grupo de risco;

II - Gestantes de qualquer idade;

III - Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e estejam inscritas no Programa Bolsa-Família;

IV - Famílias de microempreendedores individuais, profissionais autônomos e/ou informais, produtores rurais, cadastrados na Prefeitura Municipal de Jaguaribara ou entidade de classe (associação ou sindicato), em comprovada situação de vulnerabilidade advinda da situação da calamidade pública, reconhecida no Decreto Municipal nº 405/2020 de 06 de abril de

2020, que não se enquadrem nos critérios descritos nas alíneas "a" e "b".

V - Famílias de pessoas notificadas pelo coronavírus (COVID-19) e em isolamento domiciliar, em comprovada situação de vulnerabilidade advinda da situação da calamidade pública reconhecida no Decreto Municipal nº 405/2020 de 06 de abril de 2020..

Parágrafo 1º - a comprovação da situação socioeconômica e de vulnerabilidade social das famílias será realizada por meio do formulário de inscrição e, posterior, relatório de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a comprovação das famílias que tiveram algum de seus membros notificados em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo 3º - o tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício de cesta básica de alimentos e dos EPI's, será medida pela permanência em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios desta Lei ou pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo excepcionalmente, ser prorrogado conforme a necessidade, desde que devidamente fundamentado por relatório social de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e enquanto perdurar a situação de calamidade pública, reconhecida no Decreto Municipal nº 405/2020 de 06 de abril de 2020;

Art. 4º. Com o objetivo de se evitar aglomerações, a distribuição dos itens elencados no artigo 1º desta Lei será realizada em domicílio por servidores das Secretarias estabelecidas no inciso III do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A implantação, funcionamento, desenvolvimento e distribuição de bens pelo programa, deverá por óbvio, respeitar toda a legislação vigente, porém, com destaque para o respeito ao princípio constitucional da impessoalidade, considerando, que referido programa será desenvolvido e executado pelo erário e Administração Municipal, e não por pessoas.

Art. 5º. Poderá a Administração Municipal privilegiar a aquisição de bens e serviços a serem adquiridos pelo Programa, junto ao comércio local, considerando a crise econômica e financeira decorrente da pandemia, e, principalmente, a paralisação das atividades do comércio aqui instalado, podendo ainda, provocar a participação de entidades e associações sem fins lucrativos para o fornecimento dos mesmos bens e serviços.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo, devido ao estado de emergência, autorizado a abrir Crédito Especial Suplementar adicional ao vigente orçamento da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, podendo criar por Decreto Municipal rubricas orçamentárias novas e fontes de recursos não



contempladas na LOA, na forma da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2020 (LRF), das instruções da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Fundo Nacional de Saúde (FNS), e demais legislação que tratam da matéria, caso necessário para fazer face as despesas com a implementação da presente Lei.

Art. 7º - O Município de Jaguaribara, mediante os esforços junto à comunidade, através de mensagens publicitárias e ações educativas, determina a obrigatoriedade da utilização da máscara por todos os cidadãos, e também, o uso de álcool em gel ou álcool a 70%, nas vias públicas, nas repartições públicas, no comércio em geral, instituições bancárias, transportes coletivos, loterias e similares, lembrando a necessidade de ser mantido o distanciamento social para evitar aglomerações. Vindo a estabelecer por decreto a aplicação de multa pecuniária a ser notificada e emitida após comprovada a infração.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 05 de maio de 2020.

Joacy Alves dos Santos Júnior
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 412/2020 DE 05 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, industriais ou caseiras e, prevê suspensão de alvarás de funcionamento no âmbito do território do município de Jaguaribara/CE, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII do Art. 99, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a “Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional” pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Jaguaribara já elaborou o plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências, e ainda o Decreto Estadual nº 33.544 de 19/04/2020, que prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, na mesma forma o Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020 da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará que reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará, e também reconheceu o Decreto Municipal nº 405/2020 de 06 de abril de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública no Município de Jaguaribara, Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no(s) decreto(s) Decreto nº 398/2020, de 17 de março de 2020, Decreto nº 399 de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº 401/2020 de 20 de março de 2020, no Decreto nº 404 de 06 de abril de 2020, no Decreto Municipal nº 405/2020 de 06 de abril de 2020, e no Decreto nº 410 de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as cautelas necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus, bem ainda a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde a toda comunidade de Jaguaribara;



CONSIDERANDO a necessidade de se intensificar algumas das medidas restritivas temporárias adotadas até então para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que é responsabilidade constitucional, atribuída a todos os entes federativos, cuidar da saúde, dirigir o sistema único de saúde e executar ações de vigilância sanitária epidemiológica, nos termos do art. 23, inciso II, art. 198, inciso I e art. 200, inciso II, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o que dispõe as determinações contidas na Lei Municipal nº 1.063/2020 de 05 de maio de 2020, que criou o Programa Municipal de Combate a Transmissão aos Efeitos do Coronavírus (COVID-19), com distribuição de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e cestas básicas à população de Jaguaribara.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, pelos empregados/colaboradores de estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar no Município de Jaguaribara, conforme atos normativos estaduais e municipais, especialmente farmácias, supermercados, repartições públicas, bancos, lotéricas, prestadores de serviços essenciais e demais serviços autorizados, enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento e combate da disseminação do coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput do presente artigo devem fornecer o equipamento de proteção individual a seus empregados/colaboradores, devendo orientá-los quanto ao uso obrigatório, assim como manter a limpeza regular de seus ambientes conforme orientações das autoridades sanitárias.

§ 2º - Os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, adotar todas as medidas necessárias para garantir a proteção dos seus empregados/colaboradores e consumidores, preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I- Providenciar o controle de acesso à marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

II- Estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento faça a higienização

com álcool - gel ou líquido - 70% (setenta por cento), ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III- O ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

IV- Deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes e todos os que compõem o grupo de risco, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

V- Manter todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso;

VI- Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc;

VII- Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

VIII- Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas após cada uso;

IX- Os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, após cada uso;

X- Os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias devem usar máscaras devido à proximidade exigida pela confidencialidade das operações. O mesmo se aplica aos trabalhadores das casas lotéricas que trabalham atrás de guichês de vidro. A presente norma se aplica também aos trabalhadores que irão organizar as filas de entrada aos estabelecimentos;



XI- Os estabelecimentos e correspondentes bancários, lotéricas e atividades afins, devem efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar aqueles que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara facial, fazendo triagem e encaminhando para atendimento de um cliente por vez somente nas condições de ser emergencial e orientar que os demais atendimentos deverão ser feitos por meio eletrônico ou por telefone, mantendo o mínimo de atendimento direto emergencial.

XII- É obrigatório aos estabelecimentos comerciais, bancários, loterias e atividades afins, disponibilizar um lavatório com a água e sabão para seus clientes;

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o caput do presente artigo devem exigir também de seus clientes a utilização de máscaras de proteção individual, industriais ou caseiras, sob pena de sofrer infrações impostas neste Decreto.

Art. 2º - Fica determinado à obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual, industrial ou caseira, aos demais cidadãos que tenham que deixar suas residências por absoluta necessidade, em ambiente coletivo, mesmo que em céu aberto, seja na sede ou zona rural, a fim de se protegerem e evitarem a transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º - Fica decretado temporariamente o fechamento das entradas que ligam o Município de Jaguaribara Estado do Ceará, aos **Municípios de Jaguaribe, Município de Morada Nova-CE, Município de Jaguaratama-CE, Município de Alto Santo**, por meio de barreiras de contenção e/ou barreiras sanitárias entre os municípios.

§ 1º. Os residentes ou trabalhadores que pretendam ingressar no Município de Jaguaribara deverão apresentar, no ato de justificação e/ou solicitação formulada perante as autoridades de fiscalização presentes nas barreiras de contenção, comprovante de endereço ou outro documento que ateste sua residência ou desempenho de atividade laboral no Município de Jaguaribara, ou ainda outra prova idônea.

§ 2º. As autoridades fiscalizadoras poderão franquear a entrada do cidadão residente em Jaguaribara, tão logo o referido cidadão seja reconhecido pela autoridade.

§ 3º. Para o efeito do disposto neste artigo, serão montadas "barreiras sanitárias" em todos os principais acessos ao Município de Jaguaribara, as quais serão coordenadas e orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Polícia Militar do Estado do Ceará.

§ 4º As autoridades administrativas e/ou policiais deverão proceder à identificação dos condutores e ocupantes do veículo, bem como, à comprovação da atividade,

serviço e destino, além de outras informações necessárias, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Art. 4º - Fica autorizada a apreensão de quaisquer veículos clandestinos de transporte de passageiros, de fora do Município de Jaguaribara que forem barrados nas entradas ou ruas do Município de Jaguaribara, Estado do Ceará.

Parágrafo único: os veículos apreendidos serão conduzidos ao Comando da Polícia Militar, e ficarão sob a tutela do Município até ulterior deliberação das autoridades municipais.

Art. 5º - Fica vedada a aglomeração de pessoas nas vias públicas municipais, para quaisquer que sejam as atividades, não sendo permitida a realização de movimentos, eventos, esportes coletivos, manifestações, festividades, entre outros que impliquem a reunião de pessoas.

Parágrafo único- Fica proibido qualquer cidadão formar fila de um dia para outro, pernoitando em frente a bancos, lotéricas ou correspondentes bancários para guardar lugar de atendimento para o dia seguinte, sendo permitida a ida somente no horário de funcionamento normal destes.

Art. 6º - Os servidores/colaboradores da Administração Pública, contratado ou efetivo, que estiverem exercendo suas atividades ou transitando na circunscrição do Município e que forem identificados em aglomerações, injustificadamente, poderão sofrer sanções administrativas, em razão da inobservância deste Decreto, bem como das normas de isolamento social.

Art. 7º - Aos estabelecimentos comerciais que não atenderem ao disposto neste Decreto e aos demais editados pelo Poder Público no combate ao coronavírus (COVID-19), será aplicada multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por infração presenciada, caso haja reincidência a multa pecuniária poderá incidir em dobro, ficando limitada ao montante máximo de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) e, em reiterando a mesma infração, será aplicada sanção de suspensão por 15 (quinze) dias do alvará de funcionamento, com imediato fechamento do estabelecimento infrator.

Art. 8º - Os órgãos públicos como a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Departamento de Arrecadação Tributária, dentre outros, ficam obrigados a realizar a fiscalização conforme o disposto nesta Lei, e ainda realizar BLITZ educativas de conscientização da população.

Parágrafo único - Os referidos órgãos, com o apoio da Polícia Militar, ficam igualmente obrigados a realizarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, terça-feira, 05 de maio de 2020

Edição N.º 0410

BLITZ de fiscalização nas entradas e saídas da sede deste Município, sendo dispensados de fiscalização os caminhões de abastecimento de alimentos.

Art. 9º - A autuação da penalidade estabelecida no artigo anterior fica delegada ao Agente de Vigilância Sanitária, com o apoio do Agente do Setor de Arrecadação Tributária e com o suporte de servidor da Guarda Municipal de Jaguaribara.

§1º. O agente responsável lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento na penalidade e o valor da multa aplicada.

§2º. O autuado deverá ser cientificado imediatamente, momento no qual, será informado sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa à imputação de penalidade, devendo ser protocolizada exclusivamente por intermédio da Secretaria de Finanças no endereço eletrônico: sepaf@Jaguaribara.ce.gov.br.

§3º. Recusada pelo responsável à aposição de assinatura, o agente público responsável, dentro de sua prerrogativa de fé pública, cientificará de ofício, colhendo a assinatura de uma testemunha.

§4º. O autuado terá acesso ao despacho apreciador de sua defesa, onde constará o acolhimento ou não da defesa apresentada.

§5º. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, deverá ser enviado o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, por meio do endereço eletrônico informado pelo autuado e no caso de inexistência deste, através de correspondência com AR, tudo para fins de recolhimento.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal requer o envolvimento direto dos Órgãos Municipais, inclusive da Câmara Municipal de Jaguaribara, de seus representantes, dirigentes e Edis, Associações Comunitárias, Sindicatos, CMD, no intuito de reforçar a sensibilização junto à população, comunidades, localidades rurais, bairros e demais redes de contato, o significado da determinação do isolamento social externada pelos Decretos do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, vigorando enquanto durar a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara,
aos 05 dias do mês de maio de 2020.

Joacy Alves dos Santos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL